



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.220 - MS (2011/0216454-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOCK CABRITA DE SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN PEREIRA DE AQUINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à **culpabilidade**, pois foi registrado, apenas, o desprezo do paciente pelo bem jurídico tutelado, fundamento genérico e aplicável a todo sujeito ativo do crime de latrocínio, que não demonstra o elevado grau de censurabilidade da conduta ante o contexto do crime praticado.
3. Quanto às vetoriais **motivos** e **circunstâncias** do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*, pois o julgador registrou que: o agente praticou o latrocínio para "efetuar a compra de substância entorpecente"; o crime foi cometido por três agentes; a vítima estava embriagada e foi alvejada com pedras na cabeça, antes de ser atingida com três tiros. Tais elementos evidenciam a desprezível finalidade do crime e a especial reprovabilidade do agir, ante a desmedida violência empregada para o resultado morte.
4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a pena definitiva em 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.220 - MS (2011/0216454-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILLIAN PEREIRA DE AQUINO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAN PEREIRA DE AQUINO estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, na Apelação Criminal n. 2011.012552-6/0000-00.

O paciente – condenado a **22 anos e 1 mês de reclusão mais multa**, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do CP – busca, nesta Corte Superior, o redimensionamento da pena-base aplicada. Para tanto, sustenta que o magistrado considerou desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime de forma genérica, utilizando-se de referências vagas e dados inerentes ao tipo penal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 648-652).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.220 - MS (2011/0216454-4) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à **culpabilidade**, pois foi registrado, apenas, o desprezo do paciente pelo bem jurídico tutelado, fundamento genérico e aplicável a todo sujeito ativo do crime de latrocínio, que não demonstra o elevado grau de censurabilidade da conduta ante o contexto do crime praticado.

3. Quanto às vetoriais **motivos** e **circunstâncias** do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*, pois o julgador registrou que: o agente praticou o latrocínio para "efetuar a compra de substância entorpecente"; o crime foi cometido por três agentes; a vítima estava embriagada e foi alvejada com pedras na cabeça, antes de ser atingida com três tiros. Tais elementos evidenciam a desprezível finalidade do crime e a especial reprovabilidade do agir, ante a desmedida violência empregada para o resultado morte.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a pena definitiva em 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

O paciente foi condenado a 22 anos e 1 mês de reclusão mais multa, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do CP, por, em comunhão com três outros denunciados, visando subtrair dinheiro e pertences da vítima, a matar com pedradas e três disparos de arma de fogo. O Juiz de primeiro grau, ao proceder à individualização da pena-base, consignou:

Analizando as circunstâncias do art. 59 do Código penal, verifica-se que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, deve lhe prejudicar, diante do **desprezo pelo bem jurídico tutelado demonstrado pelos réus**, os antecedentes lhe prejudicam, já que possui condenação anterior com trânsito em julgado, contudo, tal fato somente será considerado na segunda fase da fixação da pena, a fim de se evitar o *bis in idem*, conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade do agente; os motivos da infração penal também devem lhe prejudicar, já que **praticou o crime para efetuar a comprar de substância entorpecente**; as circunstâncias também devem lhe prejudicar, já que antes de serem desferidos três tiros na vítima, esta fora alvejada com pedras na cabeça, aproveitando-se o réu do fato de que Paulo Henrique Ribeiro encontrava-se embriagado. Ademais, deve ser mencionada também que o réu em questão aproveitou-se do fato de que já era madrugada, o que facilita, e muito, a abordagem da vítima, bem como a fuga. Também cabe consignar que o crime foi praticado em concurso de agentes, o que facilitar a abordagem da vítima e a prática delituosa; já as consequências do crime não devem prejudicar o réu, já que a morte é elemento do tipo e resultou em prejuízo patrimonial mínimo para a vítima. Além disso, observa-se que a viúva Vanilza Alves dos Santos possui emprego (fls. 267) e, sendo a vítima servidor público, a família provavelmente receberá pensão. Ademais, não há informações nos autos acerca do prejuízo financeiro causado à família, e muito menos se a vítima era a base da economia do seio familiar; o comportamento da vítima nada influenciou na prática do crime (fls. 433-434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao considerar desfavoráveis a **culpabilidade**, os **motivos** e as **circunstância do crime**, fixou a pena-base em 25 anos de reclusão e 20 dias-multa.

O Tribunal de Justiça de origem, a seu turno, manteve a dosimetria da pena.

II. Exasperação da pena – motivação insuficiente

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015).

As instâncias ordinárias, na primeira etapa da dosimetria, consideraram negativas a **culpabilidade (1)**, os **motivos (2)** e as **circunstâncias do crime (3)**.

Analiso, então, cada uma dessas circunstâncias que se apontaram desfavoráveis ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conceito de **culpabilidade (1)**, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido. Busato sustenta que "os limites da liberdade de agir implicam em proporcional reprovação desse agir. Assim, a culpabilidade representa também o grau de reprovabilidade de cada conduta em face do seu contexto. É uma medida de intensidade, da qual decorre a ideia de proporcionalidade" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 525)

Sob tais premissas, verifico que o Juiz sentenciante destacou que a **culpabilidade do agente** era desfavorável, "diante do desprezo pelo bem jurídico tutelado demonstrado" (fl. 433). Tal fundamento, além de ser genérico e aplicável a todo sujeito ativo do crime de latrocínio, não demonstra o elevado grau de censurabilidade da conduta do agente em face do contexto do crime, a justificar o acréscimo da sanção penal. Desse modo, **a vetorial deve ser afastada da dosimetria.**

No tocante aos **motivos do crime** – entendidos como as razões que antecederam a infração penal –, não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois o julgador registrou que o agente praticou o latrocínio para "efetuar a compra de substância entorpecente" (fls. 433-444), o que evidencia, de fato, a maior reprovabilidade da conduta, quando considerado que a vida de uma pessoa foi suprimida visando à satisfação de um vício.

Em relação às **circunstâncias do crime** – elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo penal –, também não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, pois foi destacado que **o latrocínio foi cometido por três agentes, que a vítima estava embriagada e que foi alvejada com pedras na cabeça, antes de ser atingida com três tiros.** A superioridade numérica, a capacidade de reação reduzida da vítima e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência desmedida empregada para o resultado morte evidenciam, de maneira idônea, a maior gravidade do crime.

Nesse contexto, **verifico a violação do art. 59 do CP somente em relação à vetorial culpabilidade**. Observo que, ante a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, o magistrado fixou a pena-base em 25 anos de reclusão – 5 anos acima do mínimo legal, o que equivale a 1 ano e 8 meses para cada vetorial negativa. Assim, como subsistem duas circunstâncias do art. 59 do CP negativas (**motivos e circunstâncias do crime**), redimensiono a pena-base para **23 anos e 4 meses de reclusão**. Na segunda etapa da dosimetria, as instâncias antecedentes aplicaram, com preponderância sobre a reincidência, a atenuante da menoridade, razão pela qual diminuo a pena, consoante os mesmos parâmetros adotados pela origem (percentual de 7/60), para **20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, quantum que torno definitivo**, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus***, mas, ao examinar seu conteúdo, identifico, em parte, a ilegalidade apontada na primeira fase da dosimetria, que me leva a conceder a ordem postulada, de ofício, para **redimensionar a pena definitiva do crime de latrocínio para 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0216454-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.220 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1090349840 20110125526

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO	: HENoch CABRITA DE SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WILLIAN PEREIRA DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO FRANCISCO CUNHA
CORRÉU	: IGOR SANCHES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WILLIAN DA SILVA MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).